



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa a instituir o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal (CF), fixando normas, em matéria educacional, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

- Diretrizes do SNE

Nos termos da proposição, o SNE compreende a articulação colaborativa dos sistemas de ensino dos entes federados, com vistas ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação, com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da CF e a partir das seguintes diretrizes:

- cooperação vertical e horizontal entre os entes federados;
- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;



SF/20543.19355-05

- garantia de acesso à educação de qualidade independente de local de residência ou classe social dos estudantes e articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- respeito às diferenças de personalidade e de processos de aprendizagem, mediante atendimento intensivo aos alunos com maiores dificuldades;
- promoção do protagonismo do aluno e da cooperação entre estudantes e professores,
- estímulo à construção de habilidades e atitudes essenciais ao desenvolvimento de capacidades cognitivas, em especial nos casos de crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;
- valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação e dos gestores educacionais e promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- conciliação da educação com o uso de novas tecnologias;
- valorização e aproveitamento das experiências locais nos sistemas de ensino;
- solidariedade federativa;
- transparência e sujeição aos controles interno, externo e social;
- alinhamento do planejamento, por meio de planos decenais de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);
- proibição de retrocesso no tocante à efetivação do direito à educação;
- definição de base nacional comum curricular que oriente a composição dos currículos, a formação dos profissionais da educação e os processos de avaliação educacional;
- gestão democrática da educação.

- Objetivos do SNE

Segundo o PLP nº 235, de 2019, os objetivos do SNE são os seguintes:

- universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade;



- erradicar o analfabetismo;
- fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;
- articular os níveis, etapas e modalidades de ensino;
- cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação;
- valorizar os profissionais da educação, para que sejam garantidos, aos das redes públicas, com ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, planos de carreira, boas condições de trabalho e formação inicial e continuada adequadas;
- assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;
- incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;
- promover a cooperação entre os entes federados para compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais;
- efetivar o uso dos sistemas de avaliação para desenvolvimento de práticas pedagógicas;
- assegurar a participação democrática na política educacional de coordenação, planejamento, gestão e avaliação;
- garantir adequada relação de número de alunos por equipamento educacional, turma, biblioteca, laboratório de ciências, laboratório de informática, quadra poliesportiva coberta, bem como garantir instalações com adequadas condições de acessibilidade e acesso dos estudantes à rede de água, luz e esgoto e à internet de alta velocidade;
- organizar a cooperação vertical e horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios.

- Atribuições dos Entes Federados

No contexto do SNE, a União terá função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados e se



incumbirá das seguintes atribuições: coordenar o SNE e a formulação da política nacional de educação; articular os diferentes níveis e sistemas de ensino; coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino; definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o PNE; prestar assistência técnica e financeira aos outros entes, a fim de promover a equalização de oportunidades educacionais; articular os diferentes níveis e sistemas de ensino, inclusive as políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação; e estimular a cooperação vertical entre os Estados e seus Municípios e a cooperação horizontal entre Estados e Distrito Federal e dos Municípios entre si.

Os Estados também exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, além das seguintes atribuições: coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino; definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE; prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais; e buscar a cooperação horizontal entre Estados e estimular a cooperação horizontal entre seus Municípios.

Aos Municípios, por sua vez, incumbe exercer função redistributiva em relação às suas escolas, bem como as atribuições a seguir: coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino; definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os planos municipais de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o respectivo plano estadual de educação; e buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas.

O Distrito Federal deve, no que couber, exercer as atribuições previstas para Estados e Municípios.

- Funções Redistributiva e Supletiva

O projeto de lei complementar em tela determina ainda que as funções redistributiva e supletiva da União e dos Estados e a função redistributiva dos Municípios em relação às suas escolas têm como objetivo democratizar as oportunidades educacionais para corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de



qualidade da educação. O exercício dessas funções deverá ainda: observar as competências prioritárias de cada ente federado; incluir programas destinados à assistência técnica e financeira dos sistemas de ensino em situação crítica de desempenho; considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; articular a assistência financeira à assistência técnica para potencializar o desenvolvimento da gestão da educação.

No âmbito da função redistributiva, a União e os Estados devem promover, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização de padrão de qualidade, combate às desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino, e os Municípios deverão fazer o mesmo, em seu território, entre suas escolas.

A proposição estabelece ainda que a função supletiva exercida pela União e pelos Estados, prestada mediante assistência técnica e financeira, deve promover políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação.

- Estrutura do SNE

Nos termos do PLP nº 235, de 2019, o SNE será constituído pela integração do sistema federal, dos sistemas estaduais, do sistema distrital e dos sistemas municipais de ensino.

Os sistemas de ensino, por sua vez, serão organizados por lei específica de cada ente federado, respeitado o regime de cooperação estabelecido na lei que resultar do PLP e o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Todos os sistemas de ensino terão como responsabilidade comum a promoção da articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura. Além disso, terão como órgãos normativos e deliberativos os Conselhos de Educação, instituídos por lei específica de cada ente federado. No âmbito dos sistemas de ensino, os fóruns de educação, por sua vez, serão órgãos consultivos, de proposição, planejamento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente federado.



Para promover o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, os instrumentos de federalismo cooperativo são os seguintes: avaliação e planejamento da educação; mecanismos automáticos de redistribuição de recursos e de assistência técnica; colaboração e apoio entre os entes federados para gestão da educação; consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares entre entes federados e órgãos e entidades do Poder Público; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, além de outros fundos públicos ou instrumentos econômicos.

- Avaliação dos sistemas de ensino

Os instrumentos de avaliação dos sistemas de ensino integram o SNE, objetivando: aferir desempenho e qualidade dos sistemas de ensino; Identificar, avaliar e divulgar experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos; promover divulgação ampla de dados e estudos para todos os sistemas de ensino; e orientar a formulação e revisão de políticas públicas educacionais. A coordenação do processo de avaliação, por sua vez, será realizada pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O PLP determina que o processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

- promover a divulgação e prestar assistência para aproveitamento das experiências educacionais exitosas;
- realizar processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica e na educação superior;
- realizar processo nacional de avaliação institucional na educação básica e na educação superior;
- estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior;
- organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e superior;
- elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;



- avaliar a qualidade das instituições formadoras de docentes; desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;
- articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação; e
- desenvolver sistemas e projetos de avaliação educacional.

Na esfera de competência da União está ainda o apoio aos demais entes federados, para o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação próprios que complementem as avaliações nacionais. Além disso, a União deverá atuar nos processos de avaliação de âmbito nacional, em colaboração com os sistemas responsáveis pelos níveis de ensino avaliados. Ainda em colaboração, a União deverá instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

- Planos de Educação

Nos termos da proposição, lei estabelecerá o PNE, com duração de dez anos, com o objetivo de articular o SNE em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Projeto de lei, fundamentado em diagnóstico, referente ao PNE a vigorar no período subsequente deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE.

- Fontes de Recursos

Segundo o PLP, são recursos públicos destinados ao financiamento da educação e à cooperação federativa, sem prejuízo de outros recursos previstos em lei, os provenientes de: receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; receita de transferências constitucionais e outras transferências; receita do salário-educação e de outras contribuições sociais; receita de incentivos fiscais; recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei; recursos do Fundo Social – FS, decorrentes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei; e recursos de outras



fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados e Municípios.

As receitas advindas do salário-educação e de outras contribuições sociais, dos incentivos fiscais, dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais; recursos do FS decorrentes do petróleo e recursos de outras fontes destinados a compensação e auxílio financeiro, deduzidas as cotas estaduais e municipais do salário-educação, constituem fontes específicas da função redistributiva e supletiva da União, nos termos do art. 211, § 1º da CF.

Além disso, o PLP prevê que os repasses e as despesas efetuadas com os recursos para educação deverão observar as diretrizes e normas da CF, da LDB e da legislação pertinente, assim como a meta de aplicação de recursos públicas em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), estabelecida no PNE.

A lei em que se transformar o projeto de lei complementar deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que “a fragmentação das competências em matéria de educação entre os diferentes entes federados e o baixo nível de articulação entre eles têm sido apontados como fatores de ineficiência das políticas educacionais no Brasil e de manutenção das desigualdades em matéria de educação”. O projeto de lei complementar apresentado visa, assim, a regulamentar o art. 23 e o art. 211 da CF, bem como a cumprir as determinações do PNE 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, na Estratégia 20.9, essa regulamentação. A instituição do SNE prevista nessa regulamentação poderá, segundo o autor, representar um novo estímulo ao princípio da colaboração entre os governos, na adoção de suas políticas educacionais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLP nº 235, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos problemas.



O mérito da proposição é inegável, ao buscar sanar um dos aspectos que entravam os avanços da educação brasileira: a dificuldade de tornar efetivas as interações entre as diferentes esferas da arquitetura federativa. Nesse sentido, vale lembrar o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que há quase 90 anos assim se posicionaram sobre o tema:

a unidade educativa – essa obra imensa que a União terá de realizar, sob pena de perecer como nacionalidade, se manifestará então como uma força viva, um espírito comum, um estado de ânimo nacional, nesse regime livre de intercâmbio, solidariedade e cooperação, que (...) abrirá margem a uma sucessão ininterrupta de esforços fecundos em criações e iniciativas.

Além de figurar entre as preocupações de educadores que iluminaram as hostes educacionais no início do século passado, a ideia da instalação de um Sistema Nacional de Educação, por meio de regulamento, é diretriz fundante da Constituição Federal, sobretudo no art. 23, de modo geral, e nos arts. 211 e 214, de maneira mais especificamente relacionada à esfera educacional.

A LDB também não é silente em relação ao tema e trata, em todo o Título IV, de diretrizes para a atuação colaborativa e cooperativa entre os entes federados, os sistemas de ensino, as escolas e os educadores. No PNE em vigor, por sua vez, também há inúmeras referências à necessidade de que haja sinergia na atuação educacional, bem como, no art. 13, a definição de prazo específico para que o Poder Público institua, em lei específica, o SNE, “responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias” do PNE. Esse prazo era de 2 anos a partir da publicação do PNE, ou seja, o Sistema deveria ter sido regulamentado até 2016.

Em suma, louvamos aqui a iniciativa do nobre Senador Flávio Arns, que visa a equacionar uma importante questão da educação brasileira, por meio da apresentação do PLP nº 235, de 2019, que apresenta, em suas linhas gerais, congruência e pertinência com as necessidades do País e sinaliza alternativas viáveis e consistentes para encarar os desafios apresentados pela educação brasileira, com foco na autonomia dos entes federados, no acesso universal e inclusivo à educação, em todos os níveis, etapas e modalidades, no financiamento necessário ao cumprimento das metas de acesso e permanência com qualidade e na valorização dos profissionais da educação.



A título de aperfeiçoamento do PLP, propomos, além de ajustes em termos de redação legislativa, também a alteração de alguns dispositivos, bem como a inclusão de outros, a fim de contemplar, de forma ainda mais consistente, a complexidade e a densidade do tema da instauração de um sistema nacional de educação no Brasil, a partir da oitiva de instituições governamentais e da sociedade civil.

É importante, por exemplo, instituir comissões entre gestores, para que possam planejar e implementar de forma colaborativa programas, projetos e ações compartilhadas. Assim, incluímos no texto a instituição da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), em âmbito nacional, e da Comissão Bipartite de Educação (CIBE), em âmbito estadual. A ideia é que essas instâncias de pactuação federativa sejam espaços de discussão e de construção coletiva, pelos gestores dos entes federados, de parâmetros e de alternativas para atuação, de forma a contribuir para que informações, dados e sobretudo políticas públicas sejam planejadas e implementadas, a partir de uma abordagem efetivamente sistêmica. Em outras palavras, as instâncias de pactuação federativa são o alicerce a partir do qual poderão ser construídos edifícios efetivamente sólidos, em termos de ação colaborativa e cooperativa.

À CITE, composta por representantes da União, dos Estados, dos Municípios, caberá pactuar, por exemplo, acerca da assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; dos fatores de ponderação por etapa, modalidade, tipo de estabelecimento de ensino, além dos fatores de ponderação fiscal e socioeconômicos do Fundeb; dos parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias da União; das diretrizes, metodologia e valor para o Custo Aluno Qualidade (CAQ); das diretrizes nacionais para as carreiras docentes da educação básica pública, para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública, para a política de formação inicial e continuada de professores e para a implementação e a atualização da base nacional comum curricular (BNCC). Além disso, caberá a essa instância pactuar também acerca das diretrizes para o planejamento regional pelas CIBE e para o fortalecimento institucional dos entes subnacionais, bem como acerca das estratégias para a seleção e a formação de gestores escolares.

É também no âmbito da CITE que poderão ser fixados cronogramas de repasses financeiros, bem como sistema de monitoramento de cumprimento das contrapartidas e proposta para alterações de critérios praticados pelo MEC em programas e ações.



A CIBE, por sua vez, será composta por representantes do Estado e dos municípios e terá, dentre outros objetivos, os seguintes: planejamento regional da política de educação do Estado e de seus municípios; planejamento anual da oferta de educação escolar pública obrigatória no Estado; execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando; elaboração de diretrizes e estratégias de formação continuada em serviço de professores estaduais e municipais; elaboração de diretrizes e estratégias para a implantação da BNCC e para a seleção e formação de gestores; e desenvolvimento de mecanismos de incentivo para a melhoria dos resultados educacionais.

Ainda nesse sentido, acrescentamos a previsão de que haja Conselho Nacional de Acompanhamento Social do SNE, a fim de garantir a participação da sociedade civil na arquitetura do Sistema. Esse Conselho terá as seguintes competências: propor temas a serem discutidos e deliberados pela CITE e pelas CIBE; propor diretrizes para o monitoramento e a elaboração dos planos de educação; propor à CITE parâmetros de qualidade nacionais e aspectos a serem considerados no cálculo do CAQ; e acompanhar a atuação dos gestores.

Nessa mesma linha, incluímos diretrizes adicionais acerca do Conselho Nacional, dos Conselhos Estaduais, do Conselho Distrital e dos Conselhos Municipais de Educação, a fim de garantir que esses colegiados sejam compostos por um leque de membros que efetivamente representem ideias, concepções e experiências capazes de tomar decisões que impactem positivamente e façam sentido, a partir de um horizonte compartilhado acerca de qual é o tipo de educação que queremos oferecer no País, ou seja, de quais são os resultados desejáveis e de quais são as ações necessárias para alcançá-los.

Optamos também por ampliar o § 2º do art. 13, inscrevendo na Lei do SNE algumas diretrizes a serem seguidas nas leis específicas de cada ente federado, em relação aos Conselhos de Educação, a saber: deverão dispor de autonomia técnico-pedagógico, administrativa e financeira e de dotação orçamentária própria, além de ter o presidente eleito na forma de regulamento.

Abrimos ainda novo Capítulo, a fim de regulamentar o novel § 7º do art. 211 da CF, que passou a prever, conforme Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que o padrão mínimo de qualidade do ensino deverá considerar as condições adequadas de oferta e deverá ter como



referência o CAQ, pactuado em regime de colaboração, na forma disposta em lei complementar.

O CAQ é, assim, nos termos deste PLP, a expressão do valor nacional por aluno necessário em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do referido padrão mínimo de qualidade, que deverá orientar a distribuição de recursos financeiros, no âmbito do SNE, dentro das dotações anuais consignadas ao MEC e a suas autarquias.

Os insumos previstos no CAQ deverão estar, sem prejuízo de outras, relacionados às seguintes dimensões: estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica; estrutura das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, gestão democrática; programas suplementares de programas de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros; e indicadores de gestão. Esses indicadores de gestão, por sua vez, deverão atender às dimensões a seguir, sem prejuízo de outras: estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais e a eficiência das redes estaduais e municipais.

A CITE deverá, ademais, definir os valores do CAQ, mediante proposta do CNE, ouvidas as CIBE, a partir da definição das condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, fundamentada em estudos técnicos levados a efeito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

A União deverá, por meio de complementação adicional no âmbito do Fundeb, suplementar os recursos de Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de assegurar o cumprimento progressivo do CAQ. Essa complementação deverá alcançar, a cada ano, todos os entes federativos que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, não alcançarem em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor nacional por aluno equivalente ao CAQ.

Pensamos que assim garantiremos para as novas gerações uma perspectiva educacional que realmente reflita o pacto federativo concebido pelos constituintes originários. Essa perspectiva do texto constitucional considera que a divisão de responsabilidades, sem prejuízo da autonomia, deve ser entendida a partir de uma dimensão sistêmica, em que se pense o País como um todo, sem desconsiderar as necessidades específicas de cada ente federado, sistema de ensino e escola, e se adotem parâmetros



compartilhados de tomada de decisão e de implementação de programas, projetos e ações, bem como de utilização de recursos financeiros. Dessa forma, a educação passa a ser realmente assunto de Estado, e não apenas de governo, e finalmente será possível tornar o Brasil um País em que todos os brasileiros, estejam eles onde estiverem, terão assegurado, de forma efetiva, o direito constitucional à educação de qualidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº –PLEN (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal, fixa normas para a cooperação em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. O SNE compreende a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, visando ao alinhamento e à



harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.

Art. 2º O SNE será organizado a partir da cooperação e da colaboração entre os entes federativos, com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, atendendo às seguintes diretrizes:

I – fomento à cooperação federativa vertical e horizontal entre os entes da Federação;

II – proibição de retrocesso em relação ao exercício do direito à educação;

III – alinhamento de planejamento, por meio de planos decenais de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

IV – igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria, bem como para o estabelecimento de prioridades, para a alocação de recursos e para a definição de políticas;

V – fomento aos processos de busca ativa de estudantes que evadiram da escola, bem como a diferentes mecanismos de estímulo assistenciais à permanência na escola;

VI – superação das desigualdades educacionais e do analfabetismo, com ênfase na promoção da cidadania e no combate a todas as formas de discriminação;

VII – garantia de qualidade na oferta educacional, independentemente do local de residência ou das condições socioeconômicas dos estudantes;

VIII – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX – valorização e aproveitamento das experiências extraescolares como parte do processo formativo;

X – uso de novas tecnologias na educação;



XI – respeito às diferenças e às múltiplas formas de aprender, com garantia de atendimento às dificuldades de aprendizagem;

XII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;

XIII – definição de base nacional comum curricular, que oriente a composição dos currículos, a formação dos profissionais da educação e os processos de avaliação educacional, assegurada a participação dos sistemas de ensino;

XIV – progressiva implementação da educação integral, de acordo com os planos de educação, considerando também as experiências extraescolares como parte do processo formativo;

XV – garantia de participação dos profissionais da educação e dos estudantes na elaboração do projeto pedagógico político-pedagógico da escola;

XVI – valorização e formação permanente dos profissionais da educação;

XVII – gestão democrática da educação pública;

XVIII – transparência e sujeição aos controles interno, externo e social.

Art. 3º O SNE tem como objetivos:

I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade;

II – erradicar o analfabetismo;

III – promover a integração entre a educação escolar e as demais ações educativas produzidas pelo mundo do trabalho e pelas práticas sociais;

IV – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais, por meio da oferta de condições adequadas e de padrão mínimo de qualidade;



V – garantir infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequadas a todas as escolas públicas, especialmente no que tange a condições sanitárias, acessibilidade e conectividade;

VI – promover a cooperação vertical e horizontal entre os entes federados para compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais;

VII – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações, por meio da instituição de governança pactuada e consensual entre os gestores da educação nos três níveis de governo, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;

VIII – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os três níveis de governo;

IX – fortalecer a capacidade institucional das instâncias subnacionais de governo;

X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação;

XI – garantir implementação e funcionamento de Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, nos termos da Lei, para monitoramento da qualidade da educação, redução das desigualdades educacionais e estímulo à gestão democrática, assegurando a regulamentação, regulação e avaliação de qualidade do ensino praticado pela iniciativa privada e o controle social da educação nacional;

XII – valorizar os profissionais da educação, para que sejam garantidas as necessárias condições de trabalho, a remuneração condigna e a formação inicial e continuada adequadas e, aos das redes públicas, com ingresso exclusivamente por concurso público, os respectivos planos de carreira;

XIII – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;

XIV – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;



XV – assegurar a participação democrática nos processos de coordenação, planejamento, gestão e avaliação.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 4º O SNE será composto por órgãos com funções normativas, deliberativas e de acompanhamento e controle social, na forma desta Lei Complementar, sem prejuízo das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstas na Constituição Federal e na legislação específica aplicável.

Art. 5º No âmbito do SNE, a União tem função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como as atribuições de:

I – coordenar o SNE e a formulação democrática da política nacional de educação;

II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade;

IV – financiar, coordenar, regular, avaliar e supervisionar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica sob sua administração;

V – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Fórum Nacional de Educação, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação;

VI – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais e as condições adequadas de oferta da educação, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ);



VII – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino, inclusive as políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação;

VIII – estimular a cooperação vertical entre os Estados e seus Municípios e a cooperação horizontal entre Estados e Distrito Federal e dos Municípios entre si;

IX – conduzir os processos de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica;

X – prover informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das Comissões previstas no art. 9º;

XI – prover as condições materiais para o funcionamento da comissão de pactuação federativa sob sua responsabilidade e do Conselho Nacional de Acompanhamento Social do SNE.

Art. 6º No âmbito do SNE, os Estados têm função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, assim como atribuições de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o Plano Nacional de Educação;

III – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus municípios, a oferta de educação escolar pública obrigatória;

IV – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais e condições adequadas de oferta da educação, fomentando o associativismo intermunicipal;

V – buscar a cooperação horizontal entre Estados e estimular a cooperação horizontal entre seus Municípios;



VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;

VII – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação básica conduzido pela União;

VIII – prover as condições materiais para o funcionamento da instância de pactuação federativa sob sua coordenação;

IX – exercer ação redistributiva em relação às escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 7º No âmbito do SNE, os Municípios têm função redistributiva em relação a suas escolas, assim como atribuições específicas de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

III – definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o Plano Nacional de Educação e o correspondente plano estadual de educação;

IV – integrar a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas.

Parágrafo único. Os municípios de uma mesma região poderão adotar formas associativas próprias, com vistas a racionalizar o planejamento regional e a aplicação de seus recursos financeiros.

Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 6º e 7º.



Art. 9º São instâncias de pactuação federativa:

I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), em âmbito nacional;

II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 10. O controle e o acompanhamento social do SNE serão realizados pelo Conselho Nacional de Acompanhamento Social do SNE, nos termos do art. 40.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA

Art. 11. As funções redistributiva e supletiva da União e dos Estados e a função redistributiva dos Municípios em relação às suas escolas objetivam democratizar as oportunidades educacionais, de forma a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de qualidade da educação.

Parágrafo único. O exercício das funções supletiva e redistributiva deve:

I – observar as competências prioritárias de cada ente federado;

II – incluir programas destinados à assistência técnica e financeira aos sistemas de ensino em situação crítica de avaliação educacional, aferida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, bem como os que apresentem déficit de atendimento e desigualdade na permanência escolar;

III – considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, das águas e das florestas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade;

IV – articular a assistência financeira à assistência técnica para potencializar o desenvolvimento da gestão da educação.

Art. 12. A função supletiva exercida pela União e pelos Estados, prestada mediante assistência técnica e financeira, deve promover



políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos planos de educação.

Parágrafo único. Serão prioritariamente atendidos os entes federados que tiverem seus respectivos planos decenais de educação aprovados em lei.

Art. 13. A função supletiva e redistributiva da União e dos Estados deve promover, na forma da lei, a partir dos parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), apoio aos sistemas de ensino e medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização do padrão mínimo de qualidade, garantindo as condições adequadas de oferta, combate ao analfabetismo, à discriminação e às demais desigualdades educacionais.

Parágrafo único. No exercício da função redistributiva prevista no *caput*, deverão ser considerados, dentre outros, os critérios de nível socioeconômico dos estudantes e de distribuição geográfica da rede.

CAPÍTULO IV

DO CUSTO ALUNO QUALIDADE (CAQ)

Art. 14. Fica instituído o Custo Aluno Qualidade (CAQ), como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 1º O padrão mínimo de qualidade deverá orientar a distribuição de recursos financeiros no âmbito do SNE, dentro das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação e a suas autarquias vinculadas.

§ 2º O Custo Aluno Qualidade (CAQ) deverá prever insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica;

II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios,



III – gestão democrática;

IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros;

V – indicadores de gestão.

§ 3º Os indicadores de gestão deverão considerar as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando:

a) a adoção de cargo único de professor;

b) a jornada de trabalho;

c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;

d) a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;

II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:

a) a relação professor-aluno;

b) a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência;

c) a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino;

d) o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos.

§ 4º Compete à Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), ouvidas as Comissões Intergestores Bipartites de Educação (CIBE), definir as condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, bem como aprovar os valores do Custo Aluno Qualidade (CAQ).



§ 5º Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) compete, com base nas condições adequadas de oferta por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino definidas pela CITE, realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e atualização do Custo Aluno Qualidade (CAQ).

§ 6º As condições adequadas de oferta serão progressivamente asseguradas em todas as unidades de ensino públicas do país, conforme pactuado na CITE e aprovado no Plano Nacional de Educação.

§ 7º A União suplementará os recursos de Estados, Distrito Federal e Municípios de forma a assegurar o cumprimento progressivo do Custo Aluno Qualidade (CAQ), mediante complementação adicional ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 8º A complementação adicional de que trata o parágrafo anterior deve alcançar, a cada ano, todos os entes federativos que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor nacional por aluno equivalente ao Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. O SNE é constituído pela articulação do sistema federal, dos sistemas estaduais, do sistema distrital e dos sistemas municipais de ensino, para a realização de ações conjuntas, visando ao cumprimento do Plano Nacional e dos planos estaduais e municipais de educação.

Art. 16. Os sistemas de ensino são organizados por lei específica de cada ente federado, observadas as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional e o regime de cooperação estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 17. São órgãos com atribuições normativas dos sistemas de ensino:

I – o Conselho Nacional de Educação, no âmbito do sistema federal de ensino;



II – os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.

§ 1º As atribuições do Conselho Nacional de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas pela legislação federal aplicável.

§ 2º As atribuições dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

§ 3º É responsabilidade comum a todos os sistemas de ensino promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura.

§ 4º Incumbe aos poderes executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria, garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.

Art. 18. É assegurada a participação, no Conselho Nacional de Educação, de pelo menos um representante das seguintes entidades:

I – na Câmara de Educação Básica:

- a) Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);
- b) União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
- c) Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- d) União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e
- e) Fórum Nacional de Educação (FNE)



II – na Câmara de Educação Superior:

- a) Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);
- b) Fórum Nacional de Educação (FNE).

§ 1º Os representantes das entidades serão nomeados à medida que expirarem os mandatos dos Conselheiros em atuação, na data de publicação desta Lei.

§ 2º A perda da condição de filiado ou de integrante da entidade indicadora implicará a imediata extinção do mandato do Conselheiro.

Art. 19. Os sistemas de ensino têm os Fóruns de Educação como órgãos consultivos, de proposição, planejamento, monitoramento mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente federado, com as atribuições de acompanhar a execução dos seus planos de educação e coordenar as respectivas conferências de educação.

Seção I

Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa

Art. 20. São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I – Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), em âmbito nacional; e

II – Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), em âmbito estadual.

Parágrafo único. As Comissões de que trata este artigo são os fóruns responsáveis por definir os aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

Art. 21. As deliberações da CITE e das CIBE serão tomadas de forma consensual, na forma de seus respectivos regimentos internos.



Parágrafo único. As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas em seu sítio eletrônico.

Art. 22. A CITE e as CIBE serão compostas pelos gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A composição da CITE será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação, e a composição das CIBE, em ato do Secretário de Estado da Educação competente.

§ 2º A participação na CITE e nas CIBE é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 3º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regimento interno.

§ 4º As Comissões podem organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 5º O regimento interno da CITE e das CIBE deverá prever pelo menos os seguintes órgãos:

I – Plenário;

II – Secretaria-Executiva;

III – Câmara Técnica.

Subseção I

Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE)

Art. 23. A CITE é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, sendo membro nato o secretário nacional de educação básica;



II – 5 (cinco) representantes dos Estados, sendo um de cada região do país, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); e

III – 5 (cinco) representantes dos municípios, sendo um de cada região do país, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º Em suas deliberações, a CITE deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como as especificidades da educação especial.

§ 2º A CITE poderá convocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e outras instituições, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CITE contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, com apoio do Ministério da Educação.

Art. 24. A CITE será regida por regimento interno, proposto pelo secretário nacional de educação básica e aprovado consensualmente.

Art. 25. Compete à CITE pactuar:

I – a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

II – contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, à assistência técnica e financeira da União;

III – os fatores de ponderação por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

IV – os fatores de ponderação fiscal e socioeconômica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

V – as condicionalidades para a complementação da União prevista no art. 212-A, inciso III, da Constituição Federal, no âmbito do



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VI – parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pela União, incluindo os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

VII – diretrizes e metodologia para a formulação do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

VIII – definição do valor do Custo Aluno Qualidade (CAQ), levando em consideração as condicionantes locais e regionais apresentadas pelas CIBE;

IX – parâmetros para a realização de compras nacionais, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;

X – diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;

XI – diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;

XII – diretrizes para a política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;

XIII – diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;

XIV – diretrizes para planejamento regional pelas CIBE;

XV – diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;

XVI – estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;

XVII – outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.



§ 1º Na pactuação da assistência técnica e financeira da União de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a CITE poderá fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas, bem como propor alterações dos critérios praticados pelo Ministério da Educação em programas e ações existentes anteriormente a esta Lei Complementar.

§ 2º Na pactuação das contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a CITE deverá levar em consideração indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação, buscando a eficiência do investimento na educação básica pública.

§ 3º Os repasses financeiros poderão ser suspensos, caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pelas CITE.

§ 4º Na pactuação de diretrizes e ações de formação inicial e continuada de professores, a CITE contará com a colaboração de instituições de educação superior públicas e privadas.

Subseção II

Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE)

Art. 26. As CIBE são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estadual e dos governos municipais, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Estado, indicados pelo Secretário Estadual de Educação;

II – 5 (cinco) representantes dos municípios do Estado, indicados pela seccional da UNDIME no Estado, ou das regiões administrativas, na forma do regulamento, no caso do Distrito Federal.

§ 1º Em suas deliberações, a CIBE deverá considerar, se for o caso, à luz da realidade social do Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como as especificidades da educação especial.

§ 2º A CIBE será instituída por lei estadual e regida por regimento interno, proposto pelo secretário estadual de educação e aprovado consensualmente.



§ 3º A CIBE contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, com apoio da respectiva Secretaria Estadual e Distrital de Educação.

Art. 27. As CIBE serão regidas por regimento interno, proposto pelo secretário estadual de educação e aprovado consensualmente.

Art. 28. Compete às CIBE pactuar o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus municípios, tendo como principais objetivos:

I – planejamento anual da oferta da educação escolar pública obrigatória no Estado, respeitada as capacidades financeiras e de oferta dos municípios;

II – repartição da oferta do ensino fundamental entre estados e municípios, especialmente em relação à prestação dos serviços de apoio suplementar ao estudante, como alimentação e transporte escolar;

III – articulação do calendário escolar do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;

IV – execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

V – elaboração de diretrizes e estratégias de formação continuada em serviço de professores estaduais e municipais;

VI – realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;

VII – elaboração de diretrizes e estratégias para a implantação da base nacional comum curricular no Estado;

VIII – fortalecimento da capacidade institucional dos municípios;

IX – elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;



X – desenvolvimento de mecanismos de incentivo para a melhoria dos resultados educacionais, considerando a equidade na aprendizagem e na trajetória escolar;

XI – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política educação básica no Estado.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 28.

Art. 29. As regiões de educação serão a base para o planejamento regional da oferta da educação escolar pública, com a finalidade de integrar a organização e o planejamento da política educacional no Estado.

Parágrafo único. Região de educação é o espaço geográfico contínuo, constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de características culturais, econômicas e sociais razoavelmente comuns, bem como por redes de comunicação e transporte de comum acesso.

Art. 30. O planejamento integrado da oferta da educação escolar pública obrigatória no Estado deverá partir de diagnóstico local que quantifique a demanda por vagas nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, de forma a dimensionar adequadamente a demanda por infraestrutura física e tecnológica, concursos para profissionais de educação, formação inicial e continuada de profissionais da educação e programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando.

§ 1º O planejamento anual da oferta de educação escolar pública obrigatória no Estado deverá ser aprovado em cada CIBE até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 2º O planejamento da oferta deverá prever o incremento progressivo do atendimento pela rede escolar de educação básica pública, de forma a cumprir as metas fixadas pelos planos nacional, estaduais e municipais de educação.

Art. 31. São instrumentos do federalismo cooperativo, destinados a promover o regime de colaboração entre os sistemas de ensino:



I – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação;

II – os planos nacional, estaduais e municipais de educação;

III – mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais, de acordo com suas disposições específicas, especialmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

IV – as resoluções da CITE e das CIBE;

V – consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica, arranjos de desenvolvimento da educação, contratos colaborativos e outras formas de associação federativa previstas em lei;

VI – auxílios específicos para realizar o combate ao analfabetismo e a superação da carência de atendimento educacional nas etapas e níveis da educação nacional, conforme as metas do Plano Nacional de Educação.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 32. Os Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação Básica e do Ensino Superior ficam integrados ao SNE, para assegurar a qualidade da oferta educacional.

Parágrafo único. Compete à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Art. 33. O processo de avaliação dos sistemas de ensino tem como objetivos:

I – aferir desempenho e qualidade da educação dos sistemas de ensino, garantindo participação e gestão democrática na avaliação educacional;



II – identificar, avaliar e divulgar experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos;

III – produzir informações e conhecimento sobre políticas para a superação das desigualdades educacionais no país;

IV – promover divulgação ampla de dados, estudos e indicadores de rendimento escolar e de avaliação, para todos os sistemas de ensino;

V – orientar a formulação e revisão de políticas públicas educacionais.

Art. 34. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, condições socioeconômicas dos estudantes e rendimento escolar, na educação básica e educação superior;

II - avaliar projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas e divulgação dos seus resultados;

III – realizar e garantir as condições adequadas para o processo nacional de avaliação institucional na educação básica e na educação superior, por meio de comissões externas e comissões próprias de avaliação, promovendo a autoavaliação participativa;

IV – estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior, garantidos o sigilo das informações e o uso do cadastro exclusivamente para fins de estabelecimento de políticas públicas, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

V – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e superior, que considere os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região, diversidade sexual;

VI – elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;



VII – avaliar a qualidade das instituições formadoras de docentes e cursos de formação docente;

VIII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

IX – articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação;

X – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação institucional da educação.

§ 1º Compete à União apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação próprios que complementem as avaliações nacionais.

§ 2º Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.

CAPÍTULO VII DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 35. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, em calendário articulado ao da discussão e da publicação do PNE. .

§ 2º Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem



prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei, fundamentado em diagnóstico, referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 36. Sem prejuízo de outros recursos previstos em lei, são recursos públicos destinados ao financiamento da educação e à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

VI – recursos do Fundo Social – FS, decorrentes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados e Municípios.

VIII – recursos oriundos de repasses realizados por programas da União de caráter voluntário aos entes federativos e unidades escolares;

IX – outros recursos previstos em lei.

§ 1º As receitas dos incisos III, IV, V, VI e VII, deduzidas as cotas estaduais e municipais do salário-educação, constituem fontes



específicas da função redistributiva e supletiva da União, nos termos do artigo 211, § 1º, da Constituição.

§ 2º Os investimentos, os repasses e as despesas efetuadas com os recursos da educação observarão as diretrizes e normas da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional e de outras legislações pertinentes, assim como a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, estabelecida no Plano Nacional de Educação.

Art. 37. A equalização de oportunidades educacionais entre os entes federados será realizada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição, bem como por outras fontes alocadas à função supletiva da União.

Parágrafo único. As deliberações da CITE e da CIBE deverão ser tomadas com o intuito de aprimorar e consolidar os mecanismos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 38. Para além das transferências constitucionais, legais e voluntárias previstas na legislação, eventual assistência financeira suplementar da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios será realizada mediante transferência direta, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, atendidos os critérios e as contrapartidas pactuadas na CITE.

Art. 39. As transferências voluntárias da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão precedidas de pactuação na CITE, que fixará as diretrizes, critérios e contrapartidas para os repasses.

CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 40. Compete ao Conselho Nacional de Acompanhamento Social do SNE:

I – propor temas a serem discutidos e deliberados pelas instâncias de pactuação federativa do SNE;



II – propor diretrizes para o monitoramento e a elaboração dos planos nacional, estaduais e municipais de educação;

III – propor à CITE parâmetros de qualidade nacionais e aspectos a serem considerados no cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

IV – monitorar a atuação dos gestores da educação no cumprimento das deliberações das instâncias de pactuação federativa competentes.

Art. 41. O Conselho Nacional de Acompanhamento Social do SNE será composto por 18 (dezoito) membros, da seguinte forma:

I – 9 (nove) conselheiros representantes dos gestores da educação nos três níveis de governo, sendo:

a) 3 (três) representantes do governo federal indicados pelo Ministério da Educação, sendo um deles necessariamente o secretário responsável pela educação básica;

b) 3 (três) representantes dos Estados, indicado pelo CONSED;

c) 3 (três) representantes dos municípios, indicado pela UNDIME;

II – 9 (nove) conselheiros representantes da sociedade civil e dos profissionais da educação, sendo:

a) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

b) 2 (dois) representantes do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

c) 2 (dois) representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);

d) 2 (dois) representantes do Fórum Nacional de Educação (FNE);



- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).

§ 1º Os conselheiros serão nomeados em portaria do Ministro de Estado da Educação, na forma do regulamento, para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O presidente do Conselho Nacional de Acompanhamento Social do SNE será o secretário responsável pela educação básica do Ministério da Educação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. A CITE deverá ser instituída em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar, para elaboração e aprovação de regimento interno.

Art. 43. As CIBE deverão ser instituídas em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 44. Pelos primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na CITE deverá ser realizada de forma a incentivar:

I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com contrato efetivo de trabalho e dedicação exclusiva a uma única escola;

III – a adoção progressiva da educação em tempo integral;

IV – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço;

V – a eficiência na alocação de recursos financeiros a partir de indicadores tais como a relação professor-aluno, a proporção de profissionais



do magistério em funções administrativas ou de suporte à docência, a relação entre os servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da rede, sem prejuízo de outros indicadores de gestão.

Art. 45. A União poderá unificar, no Conselho Nacional de Acompanhamento Social do SNE, conselhos de políticas específicas de forma a racionalizar a estrutura de acompanhamento social das políticas educacionais.

Art. 46. Os valores do Custo Aluno Qualidade (CAQ) devem ser definidos em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 47. O descumprimento do disposto no art. 14, sobre o Custo Aluno Qualidade (CAQ), configura oferta irregular de ensino, sendo as autoridades que lhe derem causa passíveis de responsabilização, nos termos da Lei.

Art. 48. A CITE deverá absorver as competências da Comissão Intergovernamental para a Educação Básica de Qualidade, inclusive para fins de pactuação dos fatores de ponderação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei Complementar

Art. 49. Os sistemas de ensino terão 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

